



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.736 - RS (2012/0057595-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)**
: **RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADO : **ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Ademais, consoante a Súmula 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.736 - RS (2012/0057595-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)**
: **RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADO : **ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a solução jurídica dada à espécie está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.

Em suas razões, alega, em síntese, que: (I) na decisão monocrática há erro de fato e obscuridade por não ter aplicado o Código Civil de 1916, vigente à época da ocorrência do fato gerador; (II) *"a legislação aplicável à época do fato gerador (ciência da invalidez), o Código Civil de 1916, dispunha o início do prazo prescricional na data em que houve o indeferimento administrativo"* (e-STJ, fl. 332)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.736 - RS (2012/0057595-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)**
: **RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADO : **ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de obscuridade na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto ao termo inicial da prescrição, assim se manifestou o acórdão recorrido:

"A prescrição aplicável, para os casos de demanda do segurado contra o segurador, segundo o inciso II do parágrafo 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916, vigente à época do sinistro, é de um ano. O termo inicial para a contagem desse prazo, é a ciência inequívoca do segurado acerca do evento ou da negativa da seguradora."

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo *a quo* da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Ademais, consoante a Súmula 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 206, § 1º, II, DO CC/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 278-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCAPACIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Aplica-se a prescrição ânua do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo (Súmula 101/STJ).

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no REsp 864.165/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 25/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO. PROSEGUIMENTO DA CONTAGEM.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).

3. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1.419.184/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 26/9/2014)

No caso dos autos, consta que a autora teve ciência da aposentadoria por invalidez na data de 1º/9/2000 e apenas comunicou o sinistro à seguradora em 11/9/2009, ou seja, nove anos após o conhecimento do evento, estando consumada a prescrição anual.

Tem-se, no ponto, que a decisão recorrida está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0057595-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 151.736 / RS**

Números Origem: 10903170900 110903170900 22268520118217000 373769320128217000 70040694325
70045976446 70047307863

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.